ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PETCE 51.250/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CARLOS PORTO, RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA DE SIRINHAÉM PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019:

Representação Interna nº 024/2019 MPCO

TCE-PE 21/10/2019 12:49 - PROTOCOLO 108014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA
(com pedido de Medida Cautelar)

em face da Prefeitura de Sirinhaém, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. OS FATOS

No último mês de junho de 2019, a Prefeitura de Sirinhaém firmou o Contrato nº 123/2019 com o escritório S. Chaves Advocacia e Consultoria, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2019, visando à correção dos valores repassados ao Município pela Agência Nacional de Petróleo – ANP a título de royalties, referentes à produção de origem terrestre e marítima no percentual acima de 5% (cinco por cento) da produção, assim como as parcelas retroativas aos últimos 5 (cinco) anos.

A fim de aquilatar a regularidade da contratação direta, fora requisitada por este órgão ministerial a íntegra do procedimento de Inexigibilidade e do contrato dele emanado. Em caráter complementar, instou-se a Administração Municipal a informar: a) acerca da ação nº 0014135-60.2006.4.05.8300, movida em face da ANP, patrocinada pelo advogado Washington Luís Macedo de Amorim, com vistas ao reconhecimento judicial do direito ao recebimento de royalties decorrentes da passagem de gasoduto em seu território; b) acerca de eventual recebimento de royalties, indicando se fruto de decisão judicial ou administrativa; e c) acerca da eventual existência de Procuradoria Jurídica no âmbito do Município, acompanhada do quantitativo de cargos a ela atrelados, bem

como das demandas existentes, conforme Ofícios TCMPCO-PPRs nº 222 e 248/2019, em anexo (fls. 01-02).

Em resposta, foram apresentados os Ofícios GP nºs 080 e 98/2019 (fls. 03-04), acompanhados de cópia integral do referenciado procedimento de inexigibilidade e respectivo instrumento contratual (CD, em anexo), bem assim das seguintes informações: a) a ação n° 0014135-60.2006.4.05.8300, julgada improcedente, transitou em julgado desde 2009; b) os únicos documentos arquivados na Prefeitura acerca de pagamentos em favor de Washington Amorim Advocacia S/A são notas de empenho no valor total de R$ 7.125,00 (fls. 28-32); c) o Município vem recebendo royalties desde 2015, deferido administrativamente, tendo recebido em agosto de 2019 o montante de R$ 464.637,32; e d) a Procuradoria Jurídica do Município é composta por dois cargos comissionados de procurador, conforme Lei Municipal n° 1.117/2005 (fls. 117-120).

Da leitura da documentação encaminhada, verifico que a cláusula primeira do recente Contrato nº 123/2019 dispõe (fls. 127-134, do CD, em anexo):

> "*... representar, judicial e extrajudicial* os *interesses deste Município em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, autarquia federal em regime especial, visando à correção dos valores repassados ao referido ente municipal a título de royalties, na parcela que lhe cabe quanto à distribuição das citadas participações governamentais, referentes à produção de origem terrestre e marítima (lavra na plataforma continental) no percentual acima de 5% da produção, conforme Lei n° 9.478/97. A ação visa, ainda, ao reconhecimento do direito ao retroativo dos royalties não repassados ao município nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do Processo Licitatório n° 029/2019, Inexigibilidade n° 020/2019.*"

Especificamente quanto à forma de remuneração do contratado, prevê a cláusula quarta: "*O valor estimado de receita a ser incrementada em favor do Município de Sirinhaém (PE), concernente à execução dos serviços objeto deste contrato é de R$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil de reais)*", e que os honorários advocatícios serão de 20% sobre a receita incrementada, cujo pagamento_***"deverá ser efetuado no prazo de 07 (sete) dias úteis a contar do efetivo ingresso dos recursos nos cofres do CONTRATANTE, mediante depósito em conta a ser informada pela CONTRATADA."***

Como se vê, a sistemática de pagamento ajustada caracteriza contrato remunerado *ad exitum* e, como tal, só permite a remuneração dos honorários advocatícios posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial,

nos termos preconizados na Decisão TC nº 1.785/2000 e reafirmados na Súmula TC nº 18 (DOE: 15.04.2014), aspecto que será tratado em item específico.

Entretanto, apesar do contrato com cláusula de êxito, **há relevante risco de o Município realizar pagamentos ao escritório contratado, em valores significativos, independente do trânsito em julgado de eventual decisão judicial que lhe seja favorável**, dada a nítida possibilidade, emergente da dicção da cláusula contratual acima transcrita, de se interpretar que qualquer incremento de receita de royalties fundada em eventual decisão judicial, ainda que precária e desvestida de força de coisa julgada, autorize o pagamento de honorários.

Demais disso, mas não menos importante, impende apurar a regularidade em si da contratação efetuada, porquanto amparada em procedimento de inexigibilidade de licitação, a despeito de voltada à obtenção de serviços jurídicos desvestidos de natureza singular, como se passa a demonstrar.

2. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Ausência de requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação

A Lei Federal nº 8.666/93, ao tratar, em rol exemplificativo, das situações que podem ensejar a contratação direta por inexigibilidade de licitação de fato refere-se à contratação de serviços técnicos, entre os quais está "o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V). Ocorre que para que a contratação de tais serviços possa ser efetivada de forma direta, além da inviabilidade de competição (art. 25 *caput* da Lei 8.666/93), outros requisitos também devem ser cumulativamente observados, em especial: a natureza singular do objeto e a presença de profissionais de notória especialização.

Nesse sentido, ainda que o escritório de advocacia contratado consiga comprovar notória especialização, o objeto do contrato, no caso a questão dos royalties devidos aos municípios em face da ANP, nos idos de 2019 não mais consubstancia matéria nova ou excepcional a ponto de permitir que seja qualificada como serviço de natureza singular.

Pelo contrário. Se no início dos anos 2000 a questão ainda estava em suas primeiras discussões, o que poderia justificar a peculiaridade das ações intentadas à época, não se pode negar que desde 2007, pelo menos, a jurisprudência já estava repleta de decisões em casos semelhantes, inclusive com

teses firmadas no âmbito dos Tribunais Superiores a esse respeito[1], conforme referido pelo Min. Napoleão Nunes no âmbito do Pedido de Tutela Provisória 157/PE (2016/0329759-0)[2].

Além disso, no que tange à possibilidade de competição, em rápida busca no site dos Tribunais, é possível localizar uma diversidade de escritórios de advocacia habilitados a prestar o mesmo serviço de assessoria na matéria, pois têm participações em processos assemelhados, o que demonstra, de pronto, a plena viabilidade de competição.

Por outro prisma, a tabela abaixo apresenta alguns certames (Concorrência e Pregão) para contratação de trabalhos afetos ao tema:

MUNICÍPIO – LICITAÇÃO: FONTE:
São Lourenço da Mata/PE – Pregão n° 060/2018: http://slm.pe.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/Preg%C3%A3o-n%C2%B0-060-2018.pdf
Aquiraz/CE – Concorrência n° 2018.12.13.001: http://www.aquiraz.ce.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/EDITAL-CONCORRRNCIA-N-2018.12.13.001.pdf
Paracuru/CE – Pregão n° 04.009/PPRP: https://paracuru.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=443
Areal/RJ – Pregão SRP n° 020/2018: http://rj.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/areal/iframe.cfm?pagina=abreDocumento&arquivo=3EED0A5B8A49
Barbacena/MG – Pregão n° 18/;2018: http://barbacena.mg.gov.br/arquivos/atos_15-03-2019_diariooficial.pdf
Fortim/CE – Concorrência n° 2409.01/2019 - SMAG: https://www.fortim.ce.gov.br/arquivos/licitacao/671/3066/EDITAL%20E%20ANEXOS.pdf
Jaguaruana/CE – Concorrência n° 001/2018-CP: https://www.jaguaruana.ce.gov.br/contratos/918/11.06-0022017_2018_0000001.pdf
Piraí/RJ – Pregão n° 025/2015: file:///batutas/usuario$/0996/%20Ananias%20-%20Exerc%C3%ADcio%20Financeiro%202019/%20Aguardando%20corre%C3%A7%C3%A3o/PPR%20222-19%20-%20Sirinha%C3%A9m%20-%20advogado/editais/apagar%20-%20Contrato%20023%20Royalties%20INESAP.pdf
São Francisco de Paula/RS – Tomada de Preços n° 01/2019: https://saofranciscodepaula.rs.gov.br/portal/editais/0/1/2312
Tabuleiro do Norte/CE – Concorrência n° 13.05.01/2019 SEFIN: http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br/storage/licitacao/2083.pdf
Ouroeste/SP – Concorrência n° 01/2018:

[1]Exemplifica-se: AC 499520/CE, Rel. Des. Fed. Vlademir Carvalho, DJE em 16/08/2010 e AG 88045/AL, Rel. Des. Fed. Convocado Frederico Pinto de Azevedo, DJE em 28/07/2010.

[2]<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603297590&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

https://www.ouroeste.sp.gov.br/storage/conteudo/56c4ee75d807eda289f3c61ab4a3b09f/editalconcorrencia-001-2018.pdf

Portanto, **forçoso reconhecer que, no momento da contratação em lume, não se faziam presentes, ao menos, dois dos requisitos de validade da contratação direta por inexigibilidade, quais sejam: inviabilidade de competição e singularidade do serviço**. Havia plena possibilidade de competição, conforme demonstrado, e o serviço não poderia ser enquadrado como de natureza singular, já que fora objeto de diversas ações judiciais, patrocinadas pelos mais diversos profissionais da advocacia.

2.2. A cláusula de remuneração *ad exitum*

O item em questão deve ser abordado tendo em conta três especiais aspectos. Inicialmente, a possibilidade ou não da celebração pelo Poder Público de contratos cuja remuneração esteja atrelada à cláusula de êxito. Ultrapassado esse ponto e também para o caso dos contratos já existentes, surgem mais dois, quais sejam: os percentuais envolvidos na valoração de tais contratos e o momento em que os valores devem ser efetivamente pagos ao contratado.

A possibilidade de contratos administrativos preverem a remuneração dos honorários advocatícios com base em cláusula de êxito vem sendo objeto de debate nessa Corte de Contas há algum tempo. Salienta-se, inclusive, posicionamento pela possibilidade dessa modalidade de remuneração sedimentada na já referida Decisão TC 1.785/2000, atrelada à necessidade de observância do trânsito em julgado da decisão favorável à Administração para que se autorize o pagamento correspondente ao contrato. Vejamos:

> **DECISÃO TC 1.785/2000** (PROCESSO TC 0001748-6)
> *(...) III-A contratação de honorários advocatícios* ***poderá ser condicionada à cláusula de êxitos na demanda, somente devido o pagamento após o trânsito em julgado da decisão favorável*** *à Administração e incidente sobre a base de cálculo determinada pela justiça ao final da demanda, além da parcela fixa a título de contraprestação de serviços, observada a tabela de honorários da OAB.*

A matéria, contudo, não é pacífica. Salienta-se a existência de enfrentamento da questão por diversos Tribunais de Contas do país. Alguns deles têm emitido posicionamento pela **impossibilidade de celebração do contrato com cláusula *ad exitum*** em virtude da própria natureza de tais contratos. Salientam que os contratos de êxito tornam-se incompatíveis com o regime jurídico dos contratos administrativos à medida que a participação do poder

público impõe a observância de regras específicas, a exemplo de dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o art. 55. Assim, entre os principais argumentos levantados estão:

a) nos moldes estatuídos pelo art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93, é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço;
b) a sistemática dos contratos administrativos impede a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros;
c) o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;
d) a exigência de fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado;
e) os recursos para pagamento dos honorários, necessariamente, devem estar previstos em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros, evitando-se a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos;
f) a vinculação dos honorários às receitas municipais pode representar afronta ao princípio constitucional da não afetação da receita de impostos, que só admite as exceções expressas pelo texto da Carta Magna (art. 167, IV).

Ressalta-se, nesse contexto, a existência de consulta em tramitação nessa Corte de Contas (Processo TC 1852326-2), na qual o tema está em questão. Em parecer emitido pela Coordenação de Controle Externo (Parecer CCE 2/2018), na referida consulta, ficou registrado o posicionamento da área técnica nos seguintes termos:

> *a) "é ilegal a contratação de serviço advocatício que estabeleça honorários consensuais com base em percentual do proveito econômico aferido ao final da demanda específica (contrato de risco - ad exitum), não havendo impedimento para que se firme contrato de risco puro (onde a remuneração do contratado advém exclusivamente dos honorários sucumbenciais - sem qualquer desembolso de recursos públicos);*
> *as cláusulas dos contratos vigentes que estabeleçam o pagamento dos honorários advocatícios com base em percentual do valor do proveito econômico aferido ao final da demanda específica (ad exitum) devem ser repactuadas pela Administração Pública, no sentido de se estabelecer preço certo (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e da equidade, assim*

como o disposto no §3º do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (novo Código de Processo Civil)."

Caso considerada possível a contratação com cláusula de êxito, torna-se relevante a ponderação acerca **do percentual com base no qual será remunerado o contratado.** O posicionamento da equipe técnica da Corte de Contas no Processo TC 1403840-7 foi no sentido de que a ausência de justificativa de preço durante a contratação direta dos escritórios de advocacia cujos contratos têm remuneração atrelada ao êxito da demanda resulta na ratificação de contratação de serviços advocatícios mercantilizados e remunerados por honorários desproporcionais.

Sobre a questão, **é preciso que exista, em qualquer situação, razoabilidade e observância da economicidade** nas contratações efetivadas pelo Poder Público. Nesse contexto, **especial atenção deve ser direcionada aos contratos que envolvam prestação de serviços jurídicos em causas cujos valores sejam de elevada monta,** a exemplo dos que envolvem o recebimento de royalties. Por certo, as contratações que onerem o ente público em percentuais de tais recursos deveriam levar em conta uma sistemática de proporcionalidade.

Não se pode olvidar que, em caso de sucesso precário (liminares), em não existindo teto para os valores a serem pagos aos contratados, corre-se o risco de torná-los verdadeiros "sócios" do Município, já que participariam de toda receita decorrente do processo judicial, o qual pode levar anos até decisão final. Por outro lado, os riscos e eventuais ônus da sucumbência, em caso de insucesso do pleito, continuarão de responsabilidade do Município. Para evitar tal esdrúxula situação, a se admitir o contrato de risco, na ausência de fixação de valor certo, é razoável supor que os honorários deverão ter por limite o percentual incidente sobre o valor estimado da receita a ser obtida pelo Município no período de 12 meses, nunca permitindo que os pagamentos tenham por base valores obtidos em prazo indeterminado.

No caso concreto em discussão (Contrato 123/2019 celebrado pelo Município de Sirinhaém), a sistemática que parece virá a ser adotada possibilitará, como reconhecido na documentação em anexo, **o pagamento de honorários substanciais, no montante histórico estimado de R$ 1.160.000,00,** à S. Chaves Advocacia e Consultoria.

Por fim, diante da existência da referida prática, revela-se necessário posicionamento acerca do **momento em que pode o Poder Público realizar o efetivo pagamento ao contratado.** Em atuação relativamente recente, o TCE

sumulou entendimento pela necessidade de trânsito em julgado prévio ao pagamento dos honorários pelo Poder Público, nesses termos:

> ***"Súmula nº 18**. Nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, **o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado**."* (Publicada no DOE em 15.04.2014)

O referido posicionamento reforça o que já constava na Decisão TC 1.785/2000, cujo texto expressamente determina que o pagamento dos honorários contratados *ad exitum* somente é devido **após o trânsito em julgado da decisão favorável à Administração.**

2.3. Conflito de interesses

O objeto do Contrato nº 123/2019, conforme anteriormente mencionado, tem por foco a assessoria jurídica para majorar o montante recebido por Sirinhaém a título de royalties de petróleo mediante medidas judiciais e extrajudiciais perante a ANP. Nos termos da cláusula quarta do referido contrato, que trata do valor e forma de pagamento, está previsto que os serviços serão remunerados com base no benefício econômico-financeiro representado pelo ingresso da majoração dos royalties, após o efetivo recebimento dos valores pelo Município. A sistemática, como já referido, traduz o contrato com cláusula de êxito (fl. 129, do CD à fl. 06).

Ocorre que, na prática, até pelo que tem sido evidenciado nos demais Municípios pernambucanos, a exemplo de Moreno, Itaquitinga, Cabo, Ipojuca, Paulista, entre outros, os pagamentos passam a ocorrer quando do ingresso das receitas, mas independente do efetivo êxito da demanda judicial, isto é, do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo o direito do ente municipal.

Tal fato, **além de representar irregularidade na execução do contrato** também **gera uma evidente situação de conflito de interesses** entre o Poder Público e o contratado. De um lado, a Administração pretende que o direito ao recebimento dos royalties seja definitivamente decidido o mais breve possível, de outro está o escritório, com interesse em que a situação tenha continuidade, pois assim permanecerá a receber de forma proporcional ao ingresso dos royalties, o que acontece periodicamente por força de decisão favorável, embora não definitiva, no processo.

Salienta-se, que, para que se caracterize o conflito de interesses é necessário, como sustentado pela Controladoria Geral da União (CGU) em publicação dedicada à gestão de risco para a integridade pública[3], que o confronto entre o interesse público e o privado implique prejuízo para o interesse coletivo. Na situação fática do Município de Sirinhaém é evidente o prejuízo ao erário que pode advir se efetuados os pagamentos previstos no contrato em favor do escritório contratado, em momento anterior ao trânsito em julgado de eventual decisão judicial favorável aos seus interesses.

3. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Toda a explanação efetuada ao longo desta representação aponta para a necessidade de apuração, em sede de Auditoria Especial, da legalidade da contratação levada a efeito pela Prefeitura de Sirinhaém, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade nº 020/2019, a luz dos ditames do art. 25 da Lei Federal nº 8666/93.

E a fim de preservar o erário municipal, dado o risco de efetuar-se pagamentos expressivos ao escritório de advocacia contratado antes do trânsito em julgado de eventual decisão judicial que venha a ser obtida pelo Município, impõe-se a **expedição de medida cautelar para determinar ao Prefeito que se abstenha de efetuar qualquer pagamento de honorários contratuais à S. Chaves Advocacia e Consultoria em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços nº 123/2019, antes do referido trânsito em julgado, direcionando os eventuais valores correspondentes a conta específica com o intuito de resguardar o interesse dos envolvidos até posicionamento da Corte de Contas na auditoria especial a ser formalizada**.

A plausibilidade da reivindicação ora apresentada decorre dos demonstrados indicativos de irregularidades na contratação direta, especialmente quanto ao descumprimento dos requisitos constantes da Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 25, e da jurisprudência dessa Corte de Contas, com previsão de pagamento de honorários afrontosos aos ditames da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e do entendimento sumulado desse Tribunal de Contas, notadamente no âmbito da Súmula 18.

O perigo da demora, por sua vez, reside na iminência de a Municipalidade vir a arcar com o pagamento de honorários advocatícios de grande

[3] Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. Guia prático de gestão de risco para a integridade. Brasília. set/2018. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manual-gestao-de-riscos.pdf> Acesso em mar. 2019.

monta com fulcro em provimento judicial meramente precário, em franco prejuízo aos cofres públicos e à população municipal.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, **considerando** que a assessoria jurídica para fins de obtenção, recuperação, correção e aumento dos valores de receita de royalties de petróleo, em 2019, não mais se qualifica como serviço de natureza singular; **considerando**, assim, que a Inexigibilidade nº 020/2019, com fulcro na qual efetuada a contratação de S. Chaves Advocacia e Consultoria, sob a ótica do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e da jurisprudência da Corte de Contas, queda-se irregular; **considerando** que fora estabelecida sistemática de remuneração de êxito no contrato firmado com o escritório de advocacia, no importe de 20% sobre as receitas auferidas; **considerando** que o montante estimado dos honorários advocatícios a ser pago atinge a expressiva quantia de R$ 1.160.000,00; **considerando** que as cláusulas de êxito, conforme iterativa jurisprudência desse TCE, reafirmada na Súmula 18, não dependem apenas do ingresso da receita nos cofres do Município, mas também do trânsito em julgado da decisão que viabilizou tal ingresso; **considerando** o risco de a cláusula contratual que dispõe acerca da remuneração vir a ser interpretada como autorizativa do pagamento de honorários tão logo ingressem recursos nos cofres municipais, independente do trânsito em julgado da decisão que ocasionou a receita, em prejuízo ao erário; e **considerando,** por fim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO,** com fulcro no disposto no art. 1º, parágrafo único, e no art. 3° da Resolução TC nº 16/2017:

a) a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** de forma monocrática, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao Prefeito de Sirinhaém, Sr. Franz Araújo Hacker, que **se abstenha de efetuar qualquer pagamento de honorários contratuais à S. Chaves Advocacia e Consultoria em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços nº 123/2019 antes do trânsito em julgado e/ou do caráter definitivo de eventual decisão favorável aos interesses do ente municipal, direcionando os valores correspondentes à conta específica, com o intuito de resguardar o interesse dos envolvidos até posicionamento da Corte de Contas** acerca da regularidade da referida avença e do procedimento de inexigibilidade nº 020/2019, da qual emanada;

b) que seja determinada a formalização de processo de **Auditoria Especial** para apurar a regularidade da referida contratação levada a efeito pela Prefeitura de Sirinhaém, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade nº 020/2019, a luz dos ditames do art. 25 da Lei Federal nº 8666/93; e

c) uma vez concedida a medida cautelar postulada, que seja providenciada a **notificação** do gestor do Município de Sirinhaém, Sr. Franz Araújo Hacker, bem como da parte contratada: **S. Chaves Advocacia e Consultoria**, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos previstos pelo art. 7º da Resolução TC 16/2017.

Nestes Termos,
Roga e aguarda Deferimento.
Recife, 21 de outubro de 2019.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

APPN